

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE – FACE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS – CCA

BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ESTER MUDIÃ RODRIGUES FERREIRA

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO
NAS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS DO GRUPO ELETROBRÁS**

BRASÍLIA (DF)

2020

ESTER MUDIÃ RODRIGUES FERREIRA

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO
NAS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS DO GRUPO ELETROBRÁS**

Monografia apresentada como requisito final à
conclusão do Bacharelado em Ciências Contábeis,
da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dra. Ludmila de Melo Souza

Brasília (DF)

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

FERREIRA, Ester Midiã Rodrigues

Análise da Atuação do Comitê de Auditoria Estatutário nas Empresas Estatais Brasileiras do Grupo Eletrobrás. / Ester Midiã Rodrigues Ferreira. — Distrito Federal: UnB / FACE / CCA, 2020. 40p.

Orientador: Dra. Ludmila de Melo Souza

Trabalho de Conclusão de curso (Monografia – Graduação) – Universidade de Brasília, 2º semestre de 2020. Bibliografia.

1. Governança Corporativa. 2. Atuação do Comitê de Auditoria Estatutário.

I. Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília.

ESTER MUDIÃ RODRIGUES FERREIRA

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO
NAS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS DO GRUPO ELETROBRÁS.**

Monografia apresentada como requisito final à
conclusão do Bacharelado em Ciências Contábeis,
da Universidade de Brasília

Aprovações:

Prof. Dra. Ludmila de Melo Souza – orientadora

Brasília

2020

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me conduzir e ensinar sobre paciência e amor ao longo de toda essa jornada.

À minha família, Selma, Ronaldo e Ellen por me fornecerem toda condição emocional e estrutural em todos os momentos possíveis.

Às minhas amigas, Rafaella e Tatyane que dividiram o meu choro e sorriram o meu sorriso e que foram essenciais em todo esse processo.

Ao meu namorado, João Paulo por compartilhar a vida ao meu lado e por toda paciência e compreensão, além dos incentivos diários e sugestões de melhoria.

Ao câncer que me ensinou a viver de forma intensa e única todos os dias da minha vida.

À minha prezada orientadora, Prof. Dra. Ludmila de Melo Souza pela orientação e compreensão.

"Sábio é aquele que conhece os limites da própria ignorância"

Sócrates

RESUMO

Devido a celeridade do processo de desenvolvimento dos mercados de capitais, em especial, no que se refere às boas práticas de Governança Corporativa logo após a eclosão de vários escândalos corporativos, foram adotados elevados padrões regulatórios de conformidade legal com vistas a alinhar os interesses dos executivos aos anseios dos acionistas. O presente estudo tem como objetivo avaliar a concordância das ações do Comitê de Auditoria (COAUD) no grupo Eletrobrás conforme as competências trazidas pela Lei das Estatais, uma vez que este colegiado é um órgão fundamental para a aplicabilidade e aderência do que é apresentado pelas boas práticas de Governança Corporativa. A pesquisa tem fundamentos metodológicos “descritivos-analíticos”, uma vez que foram analisados e interpretados extratos de atas emitidos pelo COAUD no ano de 2019. Para os achados da pesquisa definimos como critério que ao menos um dos itens discutidos pelo grupo estejam de acordo com as premissas expressas em lei. A amostra é composta por todos os extratos de atas emitidos pelo Comitê de Auditoria da Eletrobrás ao longo do ano de 2019 e a conclusão da pesquisa partiu da leitura de cada uma dessas atas, avaliando se os itens discutidos por esse grupo fazem referência a pelo menos um dos incisos do art. 24 da Lei 13.303/2016. Os resultados indicam que o COAUD dessa organização está em conformidade com os critérios estabelecidos na metodologia de pesquisa do presente estudo e em aderência com as definições legais tanto pela estrutura desse órgão colegiado quanto às competências a ele destinadas.

Palavras-chaves: Governança Corporativa; Comitê de Auditoria; Empresas Estatais, Conformidade Legal.

ABSTRACT

Due to the speed of the capital markets development process, in particular, with regard to good corporate governance practices shortly after the appearance of several corporate scandals, high regulatory standards of legal compliance were adopted in order to align the interests of executives to the wishes of the shareholders. The present study aims to evaluate the agreement of the actions of the Audit Committee (COAUD) in the Eletrobrás group, according to the competencies brought by the State Law, since this collegiate body is a fundamental organ for the applicability and adherence of what is presented by the good Corporate Governance practices. The research has “descriptive-analytical” methodological foundations, since extracts of minutes issued by COAUD in 2019 were analyzed and interpreted. For the research findings, we defined as a criterion that at least one of the items discussed by the group are in accordance with the premises expressed in law. The sample consists of all extracts of minutes issued by the Eletrobrás Audit Committee throughout 2019 and the conclusion of the research was based on the reading of each of these minutes, assessing whether the items discussed by this group refer to at least one of the items of art. 24 of Law 13.303 / 2016. The results indicate that the organization's COAUD is in compliance with the criteria established in the research methodology of the present study and in compliance with the legal definitions both for the structure of this collegiate body and for the competencies assigned to it.

Keywords: Corporate Governance; Audit Committee; State-owned companies, Legal Compliance.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Composição do COAUD e a qualificação dos membros do comitê.....	19
Tabela 2: Comparativo entre as competências do Comitê de Auditoria e o Conselho Fiscal.....	21
Tabela 3: Encargos do COAUD conforme instruções e resoluções do Banco Central.....	25
Tabela 4: Subsidiárias das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.....	28
Tabela 5: Relatório com parágrafos de ênfase e de outros assuntos ao longo dos anos – 2006 a 2013.....	30
Tabela 6: Distribuição dos período pré e pós adoção da nova estrutura normativa de auditoria, por apresentação de parágrafos de ênfase e de outros assuntos nos relatórios de auditoria.....	32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

BACEN – Banco Central do Brasil

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

SOX – Sarbanes-Oxley

SEC - Securities and Exchange Commission

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ASG – Ambiental, Social e Governança

SIEST – Sistema de Informações das Estatais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REFERENCIALTEÓRICO.....	13
2.1 Evolução da Governança Corporativa e o Comitê de Auditoria.....	13
2.2 Atuação do Comitê de Auditoria no Brasil.....	16
2.3 O Comitê de Auditoria e as Empresas Estatais no Brasil.....	21
3 METODOLOGIA.....	25
4 ANÁLISE DE DADOS.....	27
5 CONCLUSÃO.....	34
6 REFERÊNCIAS.....	36

1 – INTRODUÇÃO

A Governança Corporativa surgiu com o intuito de reduzir os conflitos de agência de forma a mitigar os desgastes presentes no relacionamento entre acionistas e gestores, equilibrando os interesses de ambas as partes. Nesse sentido, a governança corporativa pode ser entendida como um conjunto de normas, regulamentos e leis do âmbito público ou privado que dirigem e as relações em uma empresa, relações essas entre controladores e administradores com investidores, em acordo com GARCIA(2005).

Ainda sobre a redução da assimetria de informação entre acionistas e gestores, a CVM (2003) conceitua governança corporativa como um agrupamento de práticas que objetivam aprimorar o rendimento de uma empresa e também de proteger seus *stakeholders*¹ possibilitando assim mais oportunidades de investimentos para a geração de mais valor. Em acordo com a definição da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) Andrade e Rossetti (2004) afirmam que a governança é o mecanismo estratégico que rege a estrutura de gestão de uma empresa, visto que é responsável por trazer e aplicar processos, controles, regras e princípios capazes de conduzir o sistema de uma instituição.

Autores como Siffert (1998) e Souza (2010) mostram que a governança se torna importante quando do surgimento de instituições mais modernas pois nelas é aplicado o conceito de distanciamento dos interesses do proprietário e do agente. Quanto ao interesse, a governança corporativa apresenta duas principais frentes: a contratualista e a institucionalista. A primeira, observada nos Estados Unidos e Reino Unido é focada, basicamente, na relação entre acionistas e gestores. Já a frente institucionalista, por sua vez, leva em consideração todas as demais partes interessadas como cliente, colaboradores, Estado, agências reguladoras e comunidade.

No caso brasileiro, o art. 116 da Lei 6.404/1976 respalda a perspectiva institucionalista quando traz que “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objetivo e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses devem respeitar e atender”.

¹ É um termo utilizado em áreas como: gestão de projetos, comunicação social administração e arquitetura de software significando as partes envolvidas que precisam estar de acordo com as práticas de governança corporativa adotadas pela empresa.

Destarte, Alves (2001) afirma que o conceito de governança se torna amplo, pois é aplicável tanto na gestão empresarial (governança corporativa), alcançando o combate à atividade ilícitas, bem como, prevenindo a corrupção entre os funcionários públicos (governança pública) chegando até à preservação ambiental (governança ambiental).

Destaca-se que atualmente a dimensão ASG (ambiental, social e de governança) tem dominado as discussões nos conselhos de grandes empresas tanto no Brasil quanto no âmbito internacional. Os temas relacionados a ASG perpassam desde a análise dos riscos ambientais até a discussão sobre a necessidade de representatividade nos conselhos e comitês por meio da inclusão de minorias. É notável, então, que a governança tem como principal objetivo definir as boas práticas de forma que haja o aperfeiçoamento de pessoas e das instituições financeiras.

Uma vez que a Governança faz parte da gestão estratégica da organização, a boa prática transforma os pilares institucionais em objetivos, alinhando interesses com as finanças de forma a trazer eficiência e efetividade ao processo, garantindo a qualidade e a continuidade da organização, visando a geração de valor e não apenas o resultado.

Por isso, espera-se com essa pesquisa analisar a atuação do Comitê de Auditoria de acordo com o que trata os dispositivos legais no que diz respeito a aplicabilidade das competências deste colegiado a partir da leitura dos extratos das atas do Grupo Eletrobrás.

2 - REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – Evolução da Governança Corporativa e o Comitê de Auditoria

A Governança Corporativa contou com alguns marcos históricos para a sua evolução, tais como os Princípios da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o Relatório Cadbury e a regulamentação da Lei Sarbanes-Oxley, os quais foram propulsores na consolidação das boas práticas da Governança Corporativa aplicadas atualmente.

Em 1961, surgiu a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE com diretrizes para empresas multinacionais, buscando alinhar as atividades corporativas com as políticas governamentais e estimular políticas públicas capazes de promover o bem-estar social e econômico de toda a população. E foi a partir dessa organização que, em maio de 1999, consolidaram-se os Princípios da Governança Corporativa, estabelecendo o direcionamento para

uma conduta consistente das empresas frente às políticas públicas daquele país, juntamente com os padrões reconhecidos internacionalmente.

Bouchez (2007, p.110) afirma que a OCDE “desenvolve um papel de liderança no movimento internacional em direção ao aumento da qualidade da governança corporativa”. E, assim, estes princípios fixados pela comissão da OCDE foram considerados um marco no desenvolvimento das boas práticas da governança corporativa, uma vez que possuem caráter evolutivo e dinâmico, além de serem norteadores para atuação das empresas de acordo com as políticas públicas do país em que determinada entidade está inserida.

Visto que os conflitos de interesses entre acionistas e gestores executivos ainda se faziam presentes, a Bolsa de Valores de Londres, em meados de 1990, diante de diversos escândalos na administração de companhias britânicas, inseriu um código de conduta para melhores práticas de governança corporativas e nele estava previsto a definição das competências dos executivos e conselheiros, a importância dos interesses do acionista e a garantia a transparência da informação.

Este código de conduta ficou conhecido como Relatório Cadbury que, para Rossoni (2009 p.87): “marcou o fim da experimentação acerca dos códigos de governança e estabeleceu os fundamentos para uma efetiva regulação da governança corporativa”. O Relatório Cadbury trouxe relevância à necessidade de aplicação da transparência e da prestação de contas no que diz respeito a boa prática da governança corporativa, além de melhorar a comunicação entre investidores, executivos e conselheiros.

Embora esses acontecimentos tenham sido de suma importância para a evolução histórica na atuação da governança corporativa, a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) ainda é vista como a maior responsável no que diz respeito ao aprimoramento e alcance das boas práticas de governança. Este instrumento legal se fez relevante, principalmente, após escândalos contábeis envolvendo empresas como Enron, Tyco, Arthur Andersen, WorldCom e Xerox que levaram a fuga de capitais de investidores que já se encontravam inseguros quanto a apresentação dos demonstrativos contábeis.

Intitulado de guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos, Deloitte (2003) traduziu este dispositivo legal da seguinte forma:

A Lei Sarbanes-Oxley de 2002 reescreveu, literalmente, as regras para governança corporativa, relativas à divulgação e à emissão de relatórios financeiros. Contudo, sob a infinidade de páginas da Lei, repleta de ‘legalismos’, reside uma premissa simples: a boa governança corporativa e as práticas éticas do negócio não são requintes – são leis.

A SOX, assim, veio com o intuito de restaurar a confiança dos investidores, protegendo acionistas minoritários e evitando a saída de capital do mercado financeiro. Para isso, ela apresentou ações que mitigassem o conflito de interesse entre os agentes e acionistas, uma vez que a lei apresenta pilares que se dividem, brevemente, em: conformidade legal, com a adoção do código de ética que deverá ser rigorosamente seguido e divulgado; *accountability*² ou prestação de contas, apresentando demonstrações financeiras periódicas que contenham informações fidedignas a real posição da entidade; *disclosure*, ou maior transparência, trazendo informações relevantes que impactem os negócios e resultados corporativos de forma tempestiva, conforme exigência da Securities and Exchange Commission (SEC); e como último valor, Andrade e Rossetti (2004) consideram o *fairness* ou senso de justiça, determinando, por exemplo, a participação do Conselho de Administração na definição da remuneração do executivo principal e até definindo penas para fraudes.

Diante de tantas fraudes no cenário contábil, Lopes (2005) demonstra que estas crises financeiras estão diretamente ligadas à escassez de dispositivos efetivos de controle que abrangem os órgãos reguladores, as empresas de auditoria independente e a própria governança corporativa. Assim, de forma a garantir a aplicação das boas práticas de Governança Corporativa, garantindo uma divulgação transparente e precisa dos resultados da empresa, a implantação e o aprimoramento de controles internos eficazes tornaram-se um dos fatores de maior relevância na proteção dos interesses dos usuários da informação, como ressalta Marcondes e Proença (2006).

Nesse sentido, a Deloitte(2003), ainda em seu guia de melhores práticas, traz que o aprimoramento desses controles internos auxilia no alcance da eficácia e eficiência das operações, na confiabilidade dos relatórios financeiros e no cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis, uma vez que a Lei Sarbanes-Oxley responsabiliza Diretores Executivos e Financeiros por estabelecer, avaliar e monitorar a efetividade dos controles internos sobre relatórios financeiros e divulgações.

Corroborando essa linha, Santos e Lemes (2007, p.41) afirmam que:

Além de ser uma exigência da SOX, o controle interno proporciona benefícios para empresa, destacando-se, a permissão para que se obtenha informações mais pontuais, que

² Accountability é um termo oriundo da língua inglesa sendo traduzido para o português como responsabilidade e remete à obrigação, à transparência, por órgãos administrativos ou representativos de prestar contas a controladorias e/ou representados.

tome melhores decisões operacionais, conquiste a confiança dos investidores, evite a perda de recursos e obtenha vantagens competitivas por meio de operações mais dinâmicas.

Com foco substancial nos controles e procedimentos que permitem a gestão de riscos e o aperfeiçoamento de controles internos, a SOX tornou o Comitê de Auditoria obrigatório em empresas listadas nas bolsas de valores dos Estados Unidos. A Lei, nas Seções 301 e 407, discorre, resumidamente, sobre a responsabilidade do Comitê de Auditoria (COAUD) na contratação de auditores independentes, na investigação de possíveis fraudes, no auxílio à Diretoria quanto ao desenvolvimento de controles internos eficazes, além de assegurar que tanto a auditoria interna quanto a externa estejam cumprindo seus devidos papéis.

Devido a presença de empresas brasileiras no mercado norte-americano e com a necessidade de reproduzir as obrigações trazidas pela SOX, alguns órgãos brasileiros como Banco Central (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM) passaram a discorrer e a sugerir a implantação de Comitês de Auditoria de forma a atender as boas práticas de governança corporativa, a fim de se tornarem competitivas e transmitirem a confiança necessária aos investidores através do adequado gerenciamento de riscos advindo do aperfeiçoamento do sistema de controles internos orquestrados por estes comitês.

2.2 – Da atuação do Comitê de Auditoria no Brasil

Após a exigência de adoção do Comitê de Auditoria pela SOX em 2002 pelas empresas norte-americanas, o Brasil, com o passar do tempo, também percebeu a relevância dessa ação como fator fundamental para as boas práticas de governança corporativa. Dessa forma, diversos órgãos brasileiros passaram a discutir sobre a implantação dos Comitês de Auditoria de forma a recomendá-los e/ou obrigá-los às empresas brasileiras, como foi o caso do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), das resoluções emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A partir de 2004 o Brasil passou a considerar a obrigatoriedade de incluir os comitês de auditoria estatutário para muitas instituições financeiras e seguradoras, orientando as organizações a realizarem as mudanças necessárias a fim de se aproximarem dos padrões exigidos pela SOX e, conseqüentemente, garantindo as boas práticas de Governança Corporativa.

A Resolução CMN n° 3.198, de maio de 2004 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do comitê de auditoria por parte de algumas instituições financeiras e discursa sobre exigências, são elas: a composição de pelo menos três integrantes, com mandato máximo de cinco anos para instituições com ações negociadas em bolsa de valores e sem mandato fixo para aquelas de capital fechado; pelo menos um dos integrantes deverá possuir conhecimentos contábil e de auditoria comprovados e o COAUD deverá reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição.

Já em 2011, a Instrução CVM n° 509/11 surgiu para modificar a Instrução CVM n° 308/99 e apresenta exigências caso a organização opte por constituir comitê de auditoria estatutário em funcionamento permanente. O dispositivo endossa a Resolução de 2004 da CMN e informa que o COAUD será vinculado ao conselho de administração; que seja previsto no estatuto da companhia e que, no mínimo, o comitê possua três membros indicados pelo conselho de administração, sendo que um deles possua experiência reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Por sua vez, o CNSP tornou pública a Resolução n° 321 de 2015 regulamentando a atuação do COAUD junto às seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores. Assim como nos demais dispositivos apresentados, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) trata dos critérios de nomeação, da necessidade de constar no estatuto social das empresas e quais tipos de empresas deverão constituir o Comitê de Auditoria em sua organização interna.

A tabela 1 abaixo mostra a composição do COAUD e a qualificação dos membros do comitê de acordo com os dispositivos legais citados acima:

	Resolução nº3.198,2004	Instrução CVM nº509,2011	Resolução CNSP nº321,2015	Guia de Melhores Práticas - IBGC
COMPOSIÇÃO	Mínimo três membros;	Mínimo 3 membros indicados pelo conselho de administração;	Mínimo de 3 integrantes;	Preferencialmente formado por membros do Conselho de Administração;
	Não podem ter vínculo ou parentesco com diretores ou qualquer integrante com função de gerência da equipe envolvida na auditoria ou membro do conselho fiscal	Não pode ter sido diretor ou empregado da companhia, sua controlada ou coligada nos últimos 5 anos nem graus de parentesco com essas pessoas para que se cumpra o requisito de independência;	Não pode ser funcionário, diretor da instituição, de suas controladas ou coligadas tampouco membro do conselho fiscal ou responsável pela auditoria independente, além de não possuir vínculo ou grau de parentesco com as pessoas citadas;	Em caso de acúmulo de função por parte deste conselheiro, não deverá participar do comitê
	Não podem receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição que não seja relativa à função de integrante do comitê de auditoria;	Exigência de a maioria dos membros serem independentes;	Não receber outro tipo de remuneração que não seja a relativa à sua função de integrante do COAUD.	Não devem receber remuneração de outras atividades que não sejam as relacionadas ao Comitê de Auditoria.
	Não pode ter sido diretor da instituição nos últimos doze meses.		Exigência de independência dos integrantes do comitê de auditoria.	Exigência de independência dos integrantes do comitê de auditoria.
QUALIFICAÇÃO	Pelo menos um dos integrantes deve possuir conhecimento nas áreas contábil e de auditoria comprovados.	Pelo menos um dos membros deverá ter experiência em assuntos de contabilidade societária;	Pelo menos um dos integrantes deverá possuir conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil dos mercados em que opera;	Possuir comprovado conhecimentos da áreas de Contabilidade, Auditoria e Finanças além de possuir experiência em Gestão de Riscos de Negócios.
		Conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária.	Experiência em preparar, analisar ou avaliar demonstrações financeiras;	
			Conhecimentos em controles internos.	

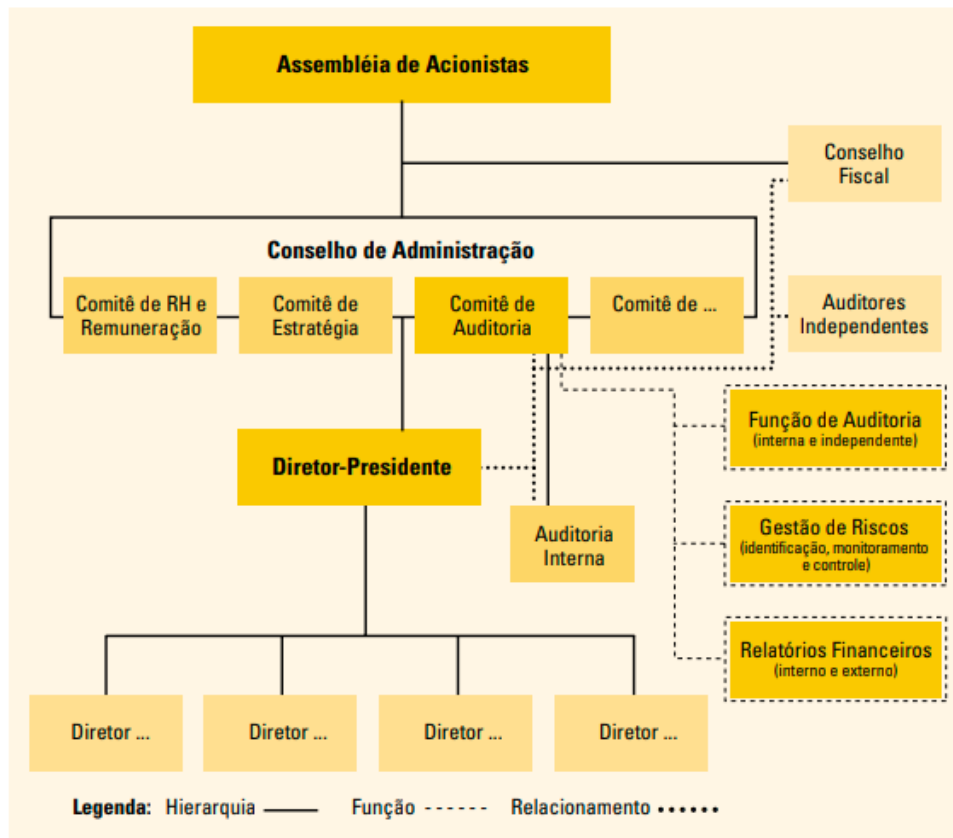
Fonte: elaborada pela própria autora

Apesar de existirem algumas diferenças pontuais no que tange a composição e a qualificação dos membros do comitê de auditoria, é notável que as normas convergem quanto aos pontos: a) independência desses integrantes já que devem atuar de maneira técnica, sem a influência de remuneração ou parentesco para que a supervisão ocorra de forma fiel à realidade da organização e b) de conhecimentos comprovados nas áreas contábil e de auditoria.

A partir dos dispositivos responsáveis por tratar das incumbências destinadas a cada indivíduo pertencente ao comitê de auditoria que se torna possível a existência de uma governança corporativa focada em um processo decisório estruturado, em uma arquitetura que contemple órgãos de deliberação, controle, fiscalização e execução. Para isso, a Figura 1 abaixo (adaptação de Audit Committees: A Practical Guide, NACD, 2004) nivela cada órgão responsável pela aplicação das boas práticas de governança, além de posicionar o Comitê de Auditoria como pertencente ao Conselho de Administração, mas que mantém relacionamento com o Conselho

Fiscal, além de realizar funções de auditoria ao supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelas auditorias interna e independente; função de mitigador de risco ao identificar, monitorar e controlar possíveis fissuras por meio do aprimoramento e supervisão dos controles internos e, por fim, função de supervisor do desenvolvimento das demonstrações financeiras.

Figura 1: Organograma da composição institucional de uma entidade.



Fonte: Andrade e Rossetti (2004).

De forma breve e para melhor entendimento, Andrade e Rossetti (2004) trazem que a Assembleia de Acionistas é o órgão soberano dentro de uma instituição e tem a incumbência, como principal competência, de deliberar sobre assuntos que dizem respeito à continuidade da empresa, possíveis incorporações, fusões e cisões, por exemplo. Outro órgão essencial é o Conselho de Administração, como atuante da alta gestão se posicionado de maneira estratégica para representação dos acionistas ou cotistas, sendo ele o zelador do cumprimento dos valores e do objeto social da organização, gerando valor aos acionistas e às demais partes interessadas já que é o elo entre a gestão executiva e os sócios/acionistas.

A Lei 6.404/76 detalha as competências do Conselho Fiscal que envolvem fiscalizar os atos dos administradores; opinar sobre as demonstrações financeiras e o relatório anual de administração, além de realizar denúncias à companhia. Embora as atribuições do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal normalmente se confundam por se dedicarem a assuntos semelhantes em determinados momentos, vale ressaltar que o Conselho Fiscal é um órgão autônomo e independente da administração e visa, especialmente, fiscalizar e controlar as atividades dos administradores.

O Comitê de Auditoria, por sua vez, é órgão de assessoria do conselho de administração que supervisiona a elaboração de demonstrações financeiras, os controles internos e o gerenciamento de riscos, além de acompanhar os serviços realizados pela auditoria interna e auditoria independente. É visto, então, que o COAUD realiza atividade ativa e preventiva enquanto o Conselho Fiscal tem papel fiscalizador na proteção dos direitos dos acionistas.

A tabela 2 a seguir mostra as principais diferenças entre o Comitê de Auditoria e o Conselho Fiscal:

Tabela 2: Comparativo entre as competências do Comitê de Auditoria e o Conselho Fiscal.

	Comitê de Auditoria	Conselho Fiscal
COMPETÊNCIAS	Assessoramento do conselho de administração; Supervisão dos controles internos e da gestão de riscos; Supervisão dos trabalhos da auditoria interna; Supervisão da elaboração das demonstrações financeiras; Contratação e destituição da auditoria independente, além de acompanhar o trabalho realizado por ela.	Fiscalização dos atos dos administradores; Avaliação das demonstrações financeiras; Avaliação de assuntos pertencente à alta gerência como incorporação, fusão, cisão, orçamento e plano de investimentos; Avaliação do relatório anual de administração.
DIRIGE-SE A/AO	Conselho de Administração	Assembleia de Acionistas

Fonte: elaborada pela própria autora.

Em resumo, o Comitê de Auditoria orienta, monitora e reúne informações que sirvam para assessorar a tomada de decisões do Conselho de Administração, avaliando os trabalhos de

auditoria, aperfeiçoando os controles internos, além de mitigar e gerenciar possíveis riscos à continuidade da organização.

2.3 – O Comitê de Auditoria e as Empresas Estatais no Brasil

As sociedades de economia mista e as empresas públicas são classificadas como empresas estatais que têm função social, mas que apresentam algumas diferenças. As sociedades de economia mista têm sua criação autorizada por lei sob a forma de sociedade anônima e possuem personalidade jurídica de direito privado, ou seja, são empresas que possuem o Estado como controlador, mas que contam com o investimento de acionistas privados. Celso Antônio Bandeira de Mello (2010 p.191), especialista em direito administrativo traz que:

“Sociedade de economia mista federal há de ser entendida como a pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.”

Visto que a sociedade de economia mista é parte da Administração Indireta, mas que possui a especificidade de contar com o aporte de acionistas privados, a Lei 6.404/76 dedica o capítulo XIX às sociedades anônimas de economia mista, no qual obriga as sociedades de economia mista a se estabelecerem na forma de sociedades anônimas, devendo ter prévia autorização legislativa para sua constituição.

Também considerada como empresa estatal, a empresa pública, segundo o Decreto-Lei nº 200/67, art. 5º, inciso II que é definida como:

“A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

Logo, a empresa pública será constituída por capital próprio exclusivo da União, criada por lei para exploração de atividade econômica por motivos de segurança nacional ou interesse coletivo, sendo o Estado o único detentor do capital social.

Para melhor elucidar os pontos em comum e as assimetrias existentes entre as empresas estatais, Maria Sylva Zanella Di Pietro (1999) mostra que a convergência se faz presente no que diz respeito, basicamente, à criação e extinção por lei; a personalidade jurídica de direito privado; à sujeição ao controle estatal e à necessidade da finalidade da empresa serem definidos pela lei instituidora. No que diz respeito às diferenças existentes entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista, Di Pietro(1999) aponta a forma de organização e a composição de capital, onde a primeira é composta inteiramente por capital público e poderá revestir de “qualquer das formas admitidas em direito” pelo Decreto-Lei 200/67. A segunda, por outro lado, deve ser estruturada na forma de sociedade anônima, além de ser composta por capital público e privado.

Sabendo-se da composição das chamadas empresas estatais, a Lei 13.303/16 ou Lei das Estatais, regulamentada pelo Decreto nº 8.485/16, foi a responsável por tratar da exigência do comitê de auditoria estatutário à empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo auxiliar e se reportar diretamente ao Conselho de Administração.

Em comparação ao que foi analisado no Quadro 1 deste trabalho, após observância da Lei 13.303/16, depreende-se que as diferenças entre as determinações legais exigidas à empresas privadas e públicas não são expressivas quanto a atuação do Comitê de Auditoria Estatutário. Na seção VII desta Lei, há a previsão da participação de no mínimo 3 e no máximo 5 membros que, para cumprir o requisito de independência, não podem apresentar qualquer vínculo ou parentesco com diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da organização, tampouco ter qualquer ligação com pessoas envolvidas nos trabalho de auditoria dessa estatal. Além disso, assim como os dispositivos dos demais órgãos que tratam das exigências às instituições financeiras, a Lei das Estatais exige que estes integrantes não recebam nenhum tipo de remuneração da estatal que não seja relativa à função estabelecida pelo COAUD e solicita que ao menos um dos membros do COAUD possuam experiência reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Quanto às competências, a norma expõe que o Comitê de Auditoria será responsável por:

“I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.”

O quadro a seguir (Tabela 3) elucida os encargos do COAUD conforme instruções e resoluções do Banco Central, CVM e CNSP quando comparados ao que exige a Lei das Estatais:

	Resolução 3.198, 2004	Instrução CVM nº 509, 2011	Resolução CNSP nº 321, 2015	Decreto 8.495/16
COMPETÊNCIAS	Recomendar empresa prestadora dos serviços de auditoria; independente	Opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente;	Recomendar a entidade a ser contratada para a prestação de serviços de auditoria contábil;	Opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente;
	Revisar as demonstrações contábeis, as notas, os relatórios da adm. e o parecer do auditor independente;	Supervisionar as atividades dos auditores independentes quanto a aplicação dos controles internos	Revisão as demonstrações financeiras, o relatório do auditor independente e o relatório da adm. antes de sua divulgação;	Supervisionar as atividades da auditoria independente, da auditoria interna e das áreas de controle interno e de elaboração das demonstrações financeiras;
	Avaliar a efetividades das auditorias interna e independente;	Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controles internos e das demonstrações elaboradas;	Avaliar a efetividade das auditorias contábeis independente e interna;	Monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno;
	Avaliar o cumprimento das recomendações da auditoria por parte da adm. da instituição;	Avaliar e monitorar as exposições de riscos da companhia;	Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração de forma a garantir a integridade das informações;	Avaliar e monitorar a exposição ao risco da empresa estatal;
	Reunir-se com os conselhos discal e de administração para discussão de melhores práticas e procedimentos.		Reunir-se com com a Presidência, com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração para discussão sobre políticas, práticas e procedimentos.	Avaliar a razoabilidade os fundamentos dos cálculos atuariais .

Fonte: elaboradora pela própria autora.

Em suma, a lei 13.303/16 abordou uma diretriz muito clara no sentido de que a governança deva ser implementada para todas as estatais cujo o titular do poder do controle é o Estado. Dessa forma, ela prevê regras que instituem, formalmente, a governança como sendo um dos pilares constitutivos do funcionamento das estatais. A governança nas estatais busca a eficácia do investimento público nas estatais uma vez que visa a racionalização e a maximização do investimento público dessas empresas. Para as estatais, esse sistema assume um aspecto ainda mais relevante que é a necessidade de se colocar os interesses da empresa que a levaram a sua criação acima dos interesses políticos da administração pública, utilizando-se de uma estrutura formada por conselhos e comitês que colocam a gestão técnica acima de demais interesses. Portanto, nesse sentido, o Comitê de Auditoria pertence a esse grupo técnico que cuida da transparência, da gestão de riscos e controles internos.

3 – METODOLOGIA

Quanto ao termo metodologia, Martins e Theóphilo (2007, p.37) afirmam que “ é o conjunto de regras para observar fenômenos e inferir conclusões a partir de tais observações”. Nesse sentido, este estudo atendeu a metodologia de pesquisa qualitativa pois as informações obtidas receberam tratamento interpretativo, com abordagem mais subjetiva, em razão da leitura e interpretação realizada pelo autor para determinação da aderência aos normativos legais.

Tendo em vista o objetivo da pesquisa, para a seleção das amostras utilizadas como base de dados da observação foi utilizado o Sistema de Informações das Estatais – SIEST. Nesse sentido, de uma população de 200 empresas estatais federais, a amostra selecionada para a pesquisa compreende as quase setenta empresas e subsidiárias pertencentes ao grupo Eletrobrás. As Centrais Elétricas Brasileiras S.A fazem parte do controle direto do Estado, não são dependentes do Tesouro Nacional e controlam grande parte dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica do Brasil com a ajuda de subsidiárias espalhadas por quase todo o território brasileiro.

Para a realização da pesquisa, foram feitas coletas das informações financeiras sensíveis para o trabalho como o lucro e o capital social que serviram como norteadores, além de se verificar a empresa de auditoria independente contratada na análise das Demonstrações Contábeis de 2019, fonte da coleta de dados.

Como a finalidade da pesquisa é a análise da atuação do Comitê de Auditoria-COAUD conforme a Lei 13.303/16 junto às estatais, o passo seguinte foi realizar um ranking do maior ao menor lucro dessas estatais e verificar a presença discriminada do conselheiros fiscais e membros de comitê de auditoria, além de observar se havia o extrato das atas do COAUD com fácil acesso aos usuários da informação.

Vale ressaltar que o Decreto 8.495 de 2016 que regulamenta a Lei 13.303 também de 2016 traz em seu art.14 que as subsidiárias poderão cumprir as exigências estabelecidas por meio de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com sua controladora, a Eletrobrás. Toda informação recolhida nas atas, a respeito de conselheiros e membros do comitê ocorreram a partir do que a controladora disponibiliza em seu sítio eletrônico.

Com foco nas atribuições do COAUD dispostas no art. 24 da Lei das Estatais, realizou-se a leitura dos 63 extratos das atas do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário do ano de 2019. Cada assunto colocado na ata foi avaliado e classificado conforme os oito incisos da Lei das Estatais que abrangem as seguintes competências:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

Cada extrato de ata continha a descrição dos membros do comitê e conselheiros, os convidados e os assuntos tratados na reunião. Cada assunto discutido foi dividido em itens e foram estes os tópicos avaliados e interpretados nesta pesquisa. Por fim, cada tópico, de cada ata, foi enquadrado ou não em cada um dos incisos trazidos pela Lei e, assim, foi possível avaliar a aplicação do que traz o dispositivo pelo COAUD.

Por fim, objetivou-se com a pesquisa compreender, mapear e verificar se as competências do COAUD do Grupo Eletrobrás vão ao encontro do que é disposto no art. 24, incisos I a VIII, da Lei 13.303/2016.

4 – ANÁLISE DE RESULTADOS

O trabalho buscou analisar a atuação do Comitê de Auditoria Estatutário nas Empresas Estatais Brasileiras do Grupo Eletrobrás com base nos oito incisos do art. 24, § 1º da Lei 13.303/16 que discorrem quanto às competências do COAUD nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Se faz necessário saber que a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás é a estatal responsável pelas atividades de geração e transmissão de energia elétrica no Brasil por meio das suas quase 70 subsidiárias, conforme quadro abaixo. A Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, tendo a União como acionista e controlador, possui capital aberto e atua no setor de energia. Devido a essas características, a entidade encontra-se sob a exigibilidade de implantação do Comitê de Auditoria na sua estrutura organizacional como forma de alcançar as boas práticas de governança definidas para as estatais brasileiras.

Grupo Eletrobrás	
ACAUÃ ENERGIA S/A	EÓLICA GERIBATU I S/A
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - AMGT	EÓLICA GERIBATU II S/A
ANGICAL 2 ENERGIA S/A	EÓLICA GERIBATU III S/A
ARAPAPÁ ENERGIA S/A	EÓLICA GERIBATU IV S/A
BRASIL VENTOS ENERGIA S/A - BRASIL VENTOS	EÓLICA GERIBATU IX S/A
CAITITÚ 2 ENERGIA S/A	EÓLICA GERIBATU V S/A
CAITITÚ 3 ENERGIA S/A	EÓLICA GERIBATU VI S/A
CARCARÁ ENERGIA S/A	EÓLICA GERIBATU VII S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE	EÓLICA GERIBATU VIII S/A
CHUÍ HOLDING S/A	EÓLICA GERIBATU X S/A
COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL	EÓLICA HERMENEGILDO I S/A - HERMENEGILDO I
COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EÓLICA HERMENEGILDO II S/A - HERMENEGILDO II
COMPLEXO EÓLICO PINDAÍ I	EÓLICA HERMENEGILDO III S/A - HERMENEGILDO III
COMPLEXO EÓLICO PINDAÍ II	EÓLICA IRABUITÁ S/A
COMPLEXO EÓLICO PINDAÍ III	FRONTEIRA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - FOTE

COQUEIRINHO 2 ENERGIA S/A	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FURNAS
CORRUPIÃO 3 ENERGIA S/A	GERADORA EÓLICA ARARA AZUL S/A - ARARA AZUL
ELETOBRAS PARTICIPAÇÕES S/A - ELETROPAR	GERADORA EÓLICA BENTEVI S/A - BENTEVI
ELETOBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR	GERADORA EÓLICA OURO VERDE I S/A - OURO VERDE I
ENERGIA DOS VENTOS IX S/A - EDV IX	GERADORA EÓLICA OURO VERDE II S/A - OURO VERDE II
ENERGIA DOS VENTOS V S/A - EDV V	GERADORA EÓLICA OURO VERDE III S/A - OURO VERDE III
ENERGIA DOS VENTOS VI S/A - EDV VI	GERADORA EÓLICA VENTOS DE ANGELIM S/A - VENTOS DE ANGELIM
ENERGIA DOS VENTOS VII S/A - EDV VII	GERADORA EÓLICA VENTOS DE SANTA ROSA S/A - VENTOS DE SANTA ROSA
ENERGIA DOS VENTOS VIII S/A - EDV VIII	GERADORA EÓLICA VENTOS DE UIRAPURU S/A - VENTOS DE UIRAPURU
EÓLICA CERRO CHATO IV S/A	ITAGUAÇU DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A - IBER
EÓLICA CERRO CHATO V S/A	LIVRAMENTO HOLDING S/A
EÓLICA CERRO CHATO VI S/A	PAPAGAIO ENERGIA S/A
EÓLICA CERRO DOS TRINDADES S/A	PARAÍSO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - PARAÍSO
EÓLICA CHUÍ I S/A	SANTA VITÓRIA DO PALMAR HOLDING S/A
EÓLICA CHUÍ II S/A	TAMANDUÁ MIRIM ENERGIA S/A
EÓLICA CHUÍ IV S/A	TEIÚ 2 ENERGIA S/A
EÓLICA CHUÍ IX S/A - CHUÍ IX	TRANSENERGIA GOIÁS S/A - TGO
EÓLICA CHUÍ V S/A	TRANSMISSORA SUL BRASILEIRA DE ENERGIA S/A - TSBE
EÓLICA CHUÍ VI S/A	TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S/A - TSLE
EÓLICA CHUÍ VII S/A	

Tabela 4 - Fonte: elaborado pela própria autora.

O Decreto 8.495/16, que regulamenta a Lei das Estatais, determina que os estatutos sociais das empresas estatais se adequem ao disposto no decreto até o dia 30 de junho de 2018. Por isso, em forma de cumprimento ao que traz os dispositivos legais, a pesquisa observou o trabalho realizado pelo COAUD nas empresas estatais como forma de compreender a atuação do colegiado nas temáticas trazidas pela Lei, que na presente pesquisa se refere a Eletrobrás e todas as suas subsidiárias.

Conforme Carta Anual de 2019 disponibilizada pela Eletrobrás, a estatal desenvolve, regularmente, ferramentas que possibilitam o alcance das boas práticas de governança corporativa. E, para isso, a empresa dispõe de administradores, conselheiros fiscais e comitês distribuídos nas seguintes unidades organizacionais:



Vale ressaltar que, das 69 estatais verificadas, 43 empresas trazem informações sobre a estrutura de governança corporativa, mas se limitam a apresentar as competências e os membros dos conselhos de administração e fiscal, sem fazer qualquer menção ao comitê de auditoria. Nesse sentido, 6 empresas, apenas, mencionam não só os elementos da governança corporativa, mas citam o COAUD em seu *website*, sendo que 3 redirecionam o usuário da informação para a página da Eletrobrás, a controladora.

Tendo em vista a importância da implantação das boas práticas de governança corporativa para que o usuário da informação perceba a credibilidade e a transparência da estatal, 12 empresas não trazem qualquer informação quanto à prática de governança corporativa. Por fim, não foram localizadas informações sobre 8 empresas.

O art. 14 do Decreto 8.495/16 informa que as subsidiárias cumprirão as exigências estabelecidas por meio de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com a sua controladora e, assim, a subsidiária pode aderir ao Comitê de Auditoria de sua controladora. Portanto, foram analisados 63 extratos de atas da empresa controladora, a Eletrobrás.

Para que a análise de resultados ocorra de maneira verídica ao que foi observado, o quadro abaixo mostra o roteiro da pesquisa para cada uma das 69 estatais pertencentes ao Grupo Eletrobrás. Assim, foi visto que estatais marcadas com N/A como as do Complexo Eólico Pindaí e as

pertencentes a Eólica Cerro Chato e a Paraíso, não apresentam *website* próprios para a coleta de informações ou não foram localizadas quaisquer tipos de informações disponíveis sobre as mesmas. Ainda sobre as marcações encontradas no roteiro da pesquisa, as empresas com X* apresentam informações sobre a estrutura de governança corporativa, mas quanto ao COAUD, as informações são redirecionadas à controladora Eletrobrás.

GRUPO ELETROBRÁS	Informa sobre Governança Corporativa?		Informa sobre o COAUD?		Disponibiliza atas do COAUD?	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ACAUÃ ENERGIA S/A		X		X		X
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - AMGT	X			X		X
ANGICAL 2 ENERGIA S/A		X		X		X
ARAPAPÁ ENERGIA S/A		X		X		X
BRASIL VENTOS ENERGIA S/A - BRASIL VENTOS	X			X		X
CAITITÚ 2 ENERGIA S/A		X		X		X
CAITITÚ 3 ENERGIA S/A		X		X		X
CARCARÁ ENERGIA S/A		X		X		X
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE	X		X		X*	
CHUÍ HOLDING S/A	X			X		X
COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL	X		X			X
COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	X		X			X
COMPLEXO EÓLICO PINDAÍ I	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
COMPLEXO EÓLICO PINDAÍ II	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
COMPLEXO EÓLICO PINDAÍ III	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
COQUEIRINHO 2 ENERGIA S/A		X		X		X
CORRUPIÃO 3 ENERGIA S/A		X		X		X
ELETROBRAS PARTICIPAÇÕES S/A - ELETROPAR	X		X		X	
ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR	X		X		X*	
ENERGIA DOS VENTOS IX S/A - EDV IX	X			X		X
ENERGIA DOS VENTOS V S/A - EDV V	X			X		X
ENERGIA DOS VENTOS VI S/A - EDV VI	X			X		X
ENERGIA DOS VENTOS VII S/A - EDV VII	X			X		X
ENERGIA DOS VENTOS VIII S/A - EDV VIII	X			X		X
EÓLICA CERRO CHATO IV S/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
EÓLICA CERRO CHATO V S/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
EÓLICA CERRO CHATO VI S/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

EÓLICA CERRO DOS TRINDADES S/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
EÓLICA CHUÍ I S/A	X			X		X
EÓLICA CHUÍ II S/A	X			X		X
EÓLICA CHUÍ IV S/A	X			X		X
EÓLICA CHUÍ IX S/A - CHUÍ IX	X			X		X
EÓLICA CHUÍ V S/A	X			X		X
EÓLICA CHUÍ VI S/A	X			X		X
EÓLICA CHUÍ VII S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU I S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU II S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU III S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU IV S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU IX S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU V S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU VI S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU VII S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU VIII S/A	X			X		X
EÓLICA GERIBATU X S/A	X			X		X
EÓLICA HERMENEGILDO I S/A - HERMENEGILDO I	X			X		X
EÓLICA HERMENEGILDO II S/A - HERMENEGILDO II	X			X		X
EÓLICA HERMENEGILDO III S/A - HERMENEGILDO III	X			X		X
EÓLICA IRABUITÃ S/A	X			X		X
FRONTEIRA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - FOTE	X			X		X
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FURNAS	X		X		X*	
GERADORA EÓLICA ARARA AZUL S/A - ARARA AZUL	X			X		X
GERADORA EÓLICA BENTEVI S/A - BENTEVI	X			X		X
GERADORA EÓLICA OURO VERDE I S/A - OURO VERDE I	X			X		X
GERADORA EÓLICA OURO VERDE II S/A - OURO VERDE II	X			X		X
GERADORA EÓLICA OURO VERDE III S/A - OURO VERDE III	X			X		X
GERADORA EÓLICA VENTOS DE ANGELIM S/A - VENTOS DE ANGELIM	X			X		X
GERADORA EÓLICA VENTOS DE SANTA ROSA S/A - VENTOS DE SANTA ROSA	X			X		X
GERADORA EÓLICA VENTOS DE UIRAPURU S/A - VENTOS DE UIRAPURU	X			X		X
ITAGUAÇU DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A - IBER	X			X		X
LIVRAMENTO HOLDING S/A	X			X		X
PAPAGAIO ENERGIA S/A		X		X		X
PARAÍSO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - PARAÍSO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
SANTA VITÓRIA DO PALMAR HOLDING S/A	X			X		X
TAMANDUÁ MIRIM ENERGIA S/A		X		X		X

TEIÚ 2 ENERGIA S/A		x		x		x
TRANSENERGIA GOIÁS S/A - TGO		x		x		x
TRANSMISSORA SUL BRASILEIRA DE ENERGIA S/A - TSBE	x			x		x
TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S/A - TSLE	x			x		x

Tabela 5 - Fonte: elaborado pela própria autora.

Quanto à interpretação dos itens dispostos nos extratos das atas do COAUD, o quadro a seguir mostra as temáticas tratadas de acordo com os incisos de I a VIII, conforme dispõe o art.24 da Lei 13.303/16:

Frequência Dos Incisos Nos Extratos de Atas							
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
3	19	34	32	23	5	35	1

Tabela 6 - Fonte: elaborado pela própria autora.

Foi visto que os incisos III e VII são temáticas mais frequentes nas reuniões do Comitê de Auditoria, pois tratam de assuntos relacionados com a supervisão das atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno e de auditoria interna e da elaboração de relatórios sobre as atividades e os resultados da organização. Em segundo plano, o inciso VIII que avalia a razoabilidade dos parâmetros dos cálculos atuariais quando a estatal for patrocinadora da entidade fechada de previdência complementar é o que apresenta a menor frequência, segundo interpretação dos extratos de atas.

5 – CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo avaliar a adoção das competências trazidas pelos dispositivos legais no que diz respeito a atuação do Comitê de Auditoria nas empresas estatais brasileiras, com ênfase no Grupo Eletrobrás a partir da leitura dos extratos das atas disponibilizadas em seu *website*.

Para consecução do objetivo proposto, foram examinados todos os extratos de atas do ano de 2019, buscando verificar o enquadramento do texto discorrido pelo colegiado com os incisos constantes no art. 38, § 1º, do Decreto 8.495/16 que regulamenta a Lei das Estatais. Vale lembrar que este mesmo decreto é aplicável a todas as empresas estatais federais, mas flexibiliza as regras para empresas de pequeno porte, como dispõe seus arts. 51 a 57. Além disso, a norma traz que as

subsidiárias podem compartilhar estruturas com a empresa controladora e, assim, conseguem aderir ao Comitê de Auditoria de sua controladora, justificando o fato de que algumas estatais direcionam o acesso de suas atas para o domínio do *website* da controladora, a exemplo da Eletrobrás.

Os parâmetros adotados pela pesquisa envolvem a aderência dos incisos presentes na lei em relação aos assuntos discutidos conforme extratos de atas de auditoria. Para isso, foram analisados 63 extratos e, conforme parâmetros definidos, foi possível concluir que cada ata continha pelo menos um dos incisos prescritos na lei, mostrando que a empresa estatal trouxe aplicabilidade ao Comitê de Auditoria.

As maiores limitações encontradas durante a produção da pesquisa dizem respeito às atas disponibilizadas pelo COAUD, pois elas encontram-se na forma de extratos que apresentam breve resumo do que foi discutido pelo grupo. Dessa forma, em determinados momentos, a classificação dos itens se tornou turva pela dificuldade encontrada em interpretar o ponto trazido justamente pela escrita ser tão abreviada. Outro ponto limitador diz respeito à pobreza de informações disponíveis nos *websites* de algumas subsidiárias, pois não apresentam referências à estrutura de governança da instituição sequer sobre o Comitê de Auditoria, mas é compreensível já que a Lei não exige tais aspectos das subsidiárias e sim da controladora, a Eletrobrás.

Portanto, o resultado das análises revelam que, apesar da maioria das empresas subsidiárias pertencentes ao grupo Eletrobrás não dispor sobre a estrutura de governança corporativa, tampouco sobre o Comitê de Auditoria e seus extratos de atas, a Eletrobrás, como controladora, está em conformidade com os parâmetros definidos na metodologia, isto é, há aderência aos dispositivos legais quanto às competências do Comitê de Auditoria, fazendo com que a entidade desenvolva e atualize ferramentas responsáveis por aproximá-la ainda mais das boas práticas de Governança Corporativa.

Entretanto, ainda que em conformidade com os aspectos legais trazidos pela Lei das Estatais e, sabendo que o Comitê de Auditoria encontra-se em posição de assessoramento do Conselho de Administração devido ao livre e constante acesso às informações da organização, era esperado que os extratos de atas apresentassem tópicos de discussão com maior grau de detalhes, respeitando a sensibilidade da informação, de forma a melhorar a interpretação do usuário da informação quanto às temáticas trazidas por este colegiado. Além disso, no que diz respeito à estrutura de governança corporativa, o grupo Eletrobrás não correspondeu ao que se espera de uma empresa classificada em 4º lugar entre as maiores empresas brasileiras do setor de energia elétrica

e em 35º lugar no *ranking* geral das 1.000 maiores empresas do país, uma vez que 17% das suas subsidiárias não apresentam qualquer informação quanto a estrutura de governança corporativa e 11% delas não foram localizadas ou não apresentam informações próprias.

Por isso, sendo uma empresa estatal de capital aberto e de grande porte, o grupo Eletrobrás poderia se atentar mais à essas lacunas da disponibilidade da informação, facilitando o acesso de seus usuários e investidores à estrutura de governança da organização, além de disponibilizar as informações das eólicas de forma a cumprir com exigências que se fazem tão relevantes nessa era de transparência e de prestação de contas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A.ROSSETTI, J.P. *Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 1. Ed. São Paulo: Atlas,2004.

ASSAF NETO, A. *Mercado Financeiro*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008

Resolução nº 3.198 de maio de 27 de maio de 2004 – Conselho Monetário Nacional

Instrução CVM nº509/11, de 16 de novembro de 2011 – Comissão de Valores Mobiliários

Resolução CNSP nº321, de 2015 – Conselho Nacional de Seguros Privados

Revista Valor 1000, Serasa Experian e Centro de Estudos em Finanças /FGV – Maiores empresas do Brasil 2020

Revista Isto É Dinheiro – As melhores da Dinheiro 2020

BOUCHEZ, L. *Principles of Corporate Governance: the OECD Perspective*. European Company Law, v.4, i. 3. 2007.

CARVALHOSA, M. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4. Ed, v. 4, t. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 358.

CLAUMANN, R. *OCDE e governança corporativa: construção e legitimação de um modelo*.

DELOITTE. *Lei Sarbanes-Oxley: guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos*. São Paulo, 2003

DI PIETRO, M. *Direito Administrativo I* 18 edição., São Paulo: Atlas, 1999.

KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2o. *Estudos sobre as melhores práticas de governança corporativa no Brasil e nos Estados Unidos – 2007 Base – Relatório Anual 20-F*, São Paulo: KPMG, 2007.

LOPES, H.A. *Os escândalos financeiros e os mecanismos de controle*. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n.153, p.33-49 , 2005.

MACEDO, M.; CORRAR, L. *Análise comparativa do desempenho contábil-financeiro de empresas com boas práticas de governança corporativa no Brasil*. In: XXXIII ENCONTRO DA ANPAD, 33., 2009, São Paulo. Anais... São Paulo: EnANPAD, 2009. CD-ROM.

MARCONDES, L. *Sarbanes Oxley: Seção 404 e a importância dos controles internos para o sucesso empresarial*. 2006

MARTINS, G.; THEÓPHILO, C.. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas,2007.

MELLO. C. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2010, p. 191.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. – Lei das Sociedades Anônimas

Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967

PwC – PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Comitês de Auditoria no Brasil: melhores práticas de governança corporativa – o desafio continua*. 2. Ed. Brasil. PwC.2007

SANTOS, L.; LEMES, S. *Desafios das empresas brasileiras na implantação da lei Sarbanes-Oxley*. **Revista BASE**, São Leopoldo, 2007, v. 4, nº1, p. 37-46, janeiro/abril 2007

SHLEIFER, A. VISHNY, R. *A Survey of Corporate Governance*. *Journal of Finance*, v.52, n.2, p.737-783, 1997.

WILLIAMS, R. **The OECD and Foreign Investment Rules**: The Global Promotion of Liberalization. P. 117/133. In: MAHON, Rianne; MCBRIDE, Stephen. *The OECD and Transnational Governance*. Vancouver: UBC Press. 2008.